



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13153.000200/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.127 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** AMÉRICO HASHIMOTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas da arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.127 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13153.000200/2010-41

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor total do crédito tributário de R\$ 12.585,26 conforme Notificação de Lançamento de fls. 07-11.

O lançamento tem por base a revisão de sua declaração do exercício 2006, ano-calendário 2005, onde foram apuradas as seguintes infrações: a) dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 846,00; b) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 21.500,00. Fundamento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “a”, “b”, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; art. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 80, 81 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Intimado por Edital em 31/03/2009 (fls. 32-34), apresentou impugnação em 26/04/2010 (fls. 03-06), onde alega, em síntese, que não teve ciência da intimação e nem recebeu notificação por parte da DRF, argumentando que sempre, por questão de ofício, está presente em seus locais de trabalho na função de médico regulador municipal, conforme a Portaria Municipal nº 565/2009, bem como em seu domicílio quando não está trabalhando. Em vista da não intimação e da não notificação pela SRF, que não lhe oportunizou o direito e dever de comprovação da deduções imputadas, requer o direito de impugnar o crédito tributário nesta data de 22/04/2010, tornando nulo o lançamento.

Juntou cópias de documentos fls. 12 e seguintes.

Em 08/02/2013 foi emitido o Despacho Decisório nº 248/2013 da DRF/CBA/MT (fls. 52-54), considerando a impugnação intempestiva e mantendo a cobrança do imposto de renda suplementar.

Intimado em 05/03/2013 (fls. 58), apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/04/2013 (fls. 59-67), onde alega, em síntese, preliminarmente tempestividade recursal. Aduz que o processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo. Argumenta que teve ciência da existência do débito somente por ocasião de efetuar uma pesquisa de sua situação cadastral. Após constatar tais débitos e dirigir-se à Receita Federal de seu domicílio fiscal, é que foi realmente notificado acerca desse lançamento, apesar de conhecido seu domicílio tributário. No mérito, pugna pelo reconhecimento da veracidade das informações prestadas a título de dedução. Para isso ora apresenta os documentos comprobatórios que serviram de base para suas deduções legalmente previstas. Por fim solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento. Cita e transcreve Legislação e ementas do TJ-SP, TRF e Conselho de Contribuintes, sobre ciência e ausência de notificação e intimação por edital.

Juntou cópias de documentos fls. 68-94.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Impugnação. Prazo Para Interposição. Comprovação. Intempestividade.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos
  - b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
  - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
  - d) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para manifestação ou esclarecimento do contribuinte
  - e) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento*

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

### *Da Arguição de Tempestividade da Impugnação*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

### Voto

Inicialmente, verifica-se dos autos que o contribuinte foi intimado do auto de infração por Edital em 31/03/2009 (fls. 33-34), só apresentando a impugnação em 26/04/2010 (fls. 03-06), após um ano.

Ora, o prazo para impugnar é de trinta dias, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, Decreto n.º 70.235/1972, artigo 15.

No tocante à tempestividade, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, “O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptória para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente.” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576).

No mesmo sentido é a lição de Antonio da Silva Cabral: “A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea” (*Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

No voto proferido no Acórdão n.º CSRF/01-0.179, sessão de 25/11/1981 (Resenha Tributária, Jurisprudência-CSRF 1.2-11, p. 3127), que tratou de impugnação intempestiva, o Conselheiro Urgel Pereira Lopes deixou assentado esses ensinamentos que se prestam à hipótese aqui versada:

*É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.*

*Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhadas aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica: não são conhecidos.*

*Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém – como é óbvio – o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, “representação intelectual”, ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.*

*Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito constitui forte subversão das normas processuais – ainda que inspirada pelos melhores propósitos.*

*A justiça – no caso, a fiscal – não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.*

Na hipótese vertente, o contribuinte argumentou que não recebeu a notificação de lançamento, sendo médico regulador do Município de Sinop onde reside, não se ausentando de seu trabalho e só tomou conhecimento da autuação posteriormente, quando estava pesquisando sua situação cadastral.

Todavia, houve a tentativa de intimá-lo via postal em seu endereço tributário na Avenida das Sibipirunas, 5.818, Sinop/MT, que por sinal é ainda o seu atual endereço, sendo devolvido por ausente (v. fls. 29-30).

Por essa razão, foi efetuada a intimação editalícia em 31/03/2009 (fls. 32-34), vez que esgotado os meios de intimação, conforme art. 23 e parágrafos do Decreto n.º 70.235/1972.

Desta forma, a impugnação de fls. 03-06 foi apresentada a destempo.

Poderá a DRF de origem rever o lançamento, nos termos do art. 145, III, c/c o art. 149, ambos do Código Tributário Nacional, se for o caso e a seu prudente critério, tendo em vista os documentos juntados pelo interessado.

Acrescentamos, ainda, que a decisão anterior já havia alertado sobre a possibilidade de seu direito ser exercido por meio de revisão de lançamento, conforme prevê os do art. 145, III, c/c o art. 149, ambos do Código Tributário Nacional.

Inclusive, costa do recurso voluntario tal pedido. Por este motivo, recomendamos que a Unidade de Origem providencie tal procedimento, por prudência e em homenagem ao princípio da verdade material.

Sem mais, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *conheço parcialmente* do Recurso Voluntário, apenas da arguição de tempestividade da impugnação e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura